

15.ª Consulta Pública da ERSE

Regulamento de Acesso às redes e Interligações (RARI) Regulamento de Relações Comerciais (RRC) Regulamento Tarifário (RT)

As propostas de novos regulamentos resultam de actualizações legislativas sobre o sector eléctrico e aparentam, na generalidade, enquadrar estas novas disposições, pelo que, na generalidade, não se oferecem comentários relevantes.

Contudo, mantêm-se algumas normas regulamentares que têm merecido reservas, oportunamente transmitidas à ERSE – sobretudo na anterior revisão regulamentar precedida de audição pública – que, pela sua importância, voltamos a insistir na necessidade do seu reequacionamento.

Em 1.º lugar, voltamos a insistir na correcta identificação da noção de consumidor, dado que no articulado dos diversos regulamentos é utilizada esta designação para diversos tipos de clientes ou utentes, resultando de difícil análise sobre as determinações que lhe são dirigidas – de obrigações de serviço universal ou outras que num ambiente de liberalização convém deixar convenientemente clarificadas. Deste modo, reproduzem-se os comentários nesta matéria produzidos para a anterior audição pública, que nos parecem actuais:

“De maior importância, revela-se a ausência de definição do conceito de consumidor. O Instituto do Consumidor, desde o início da regulação, tem sublinhado esta questão, agora de maior importância em fase de liberalização (a ERSE justificou, em sede da alteração dos regulamentos de 2001, a opção por “cliente”, recorrendo a uma Recomendação Europeia de 1981, que não nos parece adequada). Constatou-se a distinção entre cliente doméstico e não doméstico no texto do RRC. Mas aqui e noutros documentos é confundida a noção de consumidor com outros utilizadores e clientes, mesmo finais, o que torna difícil de identificar o destinatário efectivo de medidas dos articulados. Assim, deverá ser autonomizado o consumidor doméstico final, na definição que lhe confere a Lei nº24/96 de 31 de Julho, dado ser destinatário de obrigações específicas na prestação do serviço e de ter o correspondente conceito definido em lei própria. Ainda se constata a necessidade de autonomização do conceito de consumidor por consulta à Directiva 2003/54/CE de 26 de Junho, sobretudo aos considerandos 24 e 26, ao artigo 3º do capítulo II, e ao Anexo A (transposto no essencial no anexo à Portaria nº 139/2005 de 3 de Fevereiro) que dispõe as medidas específicas para consumidores. Deste modo o IC é de opinião que esta será a sede para resolução definitiva desta matéria, que, como se disse, se mantém desde o início da regulação. Propõe-se, deste modo, que se autonomize a definição de consumidor, tal como consta da legislação específica, no capítulo próprio, e que se procedam às devidas adaptações no articulado.”

No RRC, verifica-se que o regulador optou por manter algumas disposições aprovadas no anterior regulamento, e que tinham suscitado propostas de melhor enquadramento: estão neste caso, por exemplo, a opção pela facturação bimestral por proposta dos operadores ou a manutenção de outras medidas diferenciadas pela negativa dirigidas a consumidores como sendo o prazo de pagamento de facturas, com as consequências conhecidas. Salvo melhor opinião, continua a não se vislumbrar qualquer valor acrescentado para o consumidor em nenhuma destas matérias, pelo que se mantêm os comentários e propostas anteriormente produzidas.

No que concerne o RARI não se oferecem comentários especiais, dado que em sede própria foram transmitidos os comentários ao novo modelo de subregulamentação do RRC relativo às ligações às redes de transporte e distribuição.

Relativamente ao RT, a sua apresentação diversa dos outros regulamentos – em forma de quadro facilmente comparável – dificulta a sua leitura e compreensão sobre as alterações produzidas relativas ao anterior regulamento em vigor. Também aqui, no essencial, as alterações foram aparentemente motivadas pela adequação aos novos instrumentos legais. Convém referir que se encontra em análise no Conselho Nacional de Consumo, um projecto legislativo – a ser implementado a curto prazo – contemplando um conjunto de medidas com vista à implementação de acordos sobre o MIBEL, com incidência directa sobre diplomas que se pretendem aqui transpor, que se pretendem alterar parcialmente. Coloca-se assim uma dúvida sobre a oportunidade de apreciação do RT neste momento e no contexto desta Consulta Pública, dada a inevitabilidade de alterações a breve prazo.

DGC, 25 de Maio de 2007